



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA LONDRINA
VARA CÍVEL DE NOVA LONDRINA - PROJUDI
 Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Edifício do Fórum - Centro - Nova Londrina/PR - CEP:
 87.970-000 - Fone: (44) 3432-1266 - E-mail: isdo@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000667-68.2015.8.16.0121

Processo: 0000667-68.2015.8.16.0121
 Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
 Assunto Principal: Inadimplemento
 Valor da Causa: R\$105.191,75
 Autor(s): • GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.
 Réu(s): • D.C. MOLINA & CIA LTDA

DECISÃO

Em análise aos autos, verifico que na seq. 162.1 retornou a resposta do ofício nº 74/2019 encaminhado à Justiça Federal do Paraná foi cientificado o Convênio nº 05/2010 entre o TRF, o TJPR e a Procuradoria da República no Paraná, a fim de permitir o acesso às certidões de distribuição e ao registro único do rol de culpados da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª região.

À seq. 163.1 juntou a resposta do ofício nº 72/2019 a JUCEPAR informou que o ato constitutivo da empresa indicada (Nome empresarial: D.C. Molina & CIA LTDA e CNPJ: 08.638.228/0001-13) não encontra-se arquivado nesta Junta Comercial.

À seq. 171.1 em resposta ao ofício nº 73/2019 ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região foi constatado a existência naquele juízo de duas ações em desfavor do reclamado, D. C. Molina & CIA LTDA, tramitando sob nº 0001312-72.2017.5.09.0023 e nº 0000657-08.2014.5.09.0023, já em fase de execução.

A massa falida (seq. 172.1) pugnou pelo cadastramento do servidor responsável pelo acesso ao sistema para obter a certidão junto ao à Justiça Federal do Paraná. E ainda, a ciência quanto a inexistência de atos constitutivos da Massa Falida arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná, pugnano pela expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná, para que apresente os atos constitutivos e possíveis alterações de CONVENIÊNCIA ITAÚNA LTDA. - EPP, nova razão social de AUTO POSTO KAIRO'S LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.550.066/0001-10, com sede na Av. São Paulo, n. 128, em Itaúna do Sul-PR.

A União requereu sua habilitação no crédito tributário (seq. 195.1), vez que a falida é devedora da União, crédito este de goza de preferência legal, informando a possibilidade desta aderir ao parcelamento previsto em lei.



Já o Município de Nova Londrina (seq. 196.1) informou não existir débito da falida com a fazenda municipal. De igual forma manifestou o Município de Itaúna do Sul (seq. 197.1), o Município de Diamante do Norte (seq. 198.1) e o Município de Marilena (seq. 200.1).

O Estado do Paraná na seq. 199.1 informou que estava adotando as diligências administrativas cabíveis para o fim de informar os débitos da empresa falida perante a Receita Estadual. Sendo que na seq. 215.1 o Estado do Paraná informou a existência de dívidas pela falida.

Os advogados Adjaime Marcelo Alves de Carvalho e Fairuzze Kassab Bonetti (seq. 206.1) requereram pela habilitação de crédito nos autos da falência, salientando a natureza alimentar dos créditos, por tratar-se de honorários advocatícios.

Intimada a massa falida (seq. 211.1) acerca do ofício de seq. 171.1 o administrador informou que irá se manifestar nas execuções trabalhistas, quanto aos créditos da União este avisou que habilitará no quadro geral de credores, dando ciência quanto aos demais documentos do qual foi intimado. Por fim, quanto ao pedido de seq. 206.1 o administrador pleiteou pelo indeferimento da habilitação, vez que tal pedido não veio acompanhado do título de comprovação do crédito e da memória do respectivo cálculo, além da inadequação da via eleita, vez que necessária distribuição própria do incidente processual, opinando pelo desentranhamento do petitório de seq. 206.1.

É o relato do necessário. DECIDO.

Primeiramente, considerando a existência do Convênio nº 05/2010 proceda-se a secretaria as devidas diligências para possibilitar que o administrador da massa falida obtenha as certidões requeridas.

E, ainda, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná, para que apresente os atos constitutivos e possíveis alterações de CONVENIÊNCIA ITAÚNA LTDA. - EPP, nova razão social de AUTO POSTO KAIRO'S LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.550.066/0001-10, com sede na Av. São Paulo, n. 128, em Itaúna do Sul-PR, conforme requerimento de seq. 172.1, vez que conforme ofício de seq. 163.1 não há ato constitutivo em nome de D.C. Molina & CIA LTDA.

Com a resposta, manifeste a massa falida.

No tocante ao pedido de habilitação do crédito pelos advogados à seq. 206.1, verifico que tal pedido não merece prosperar. Primeiramente, porque os credores elegeram a via inadequada a ver seu direito satisfeito, vez que o art. É claro ao determinar que o pedido de habilitação deve ser feito por incidente processual.

E, ainda, consigno que o pedido não foi realizado nos termos do art. 9º da Lei 11.101/05, isto porque, o inciso III é claro ao exigir documento comprobatório do crédito, o que não foi apresentado.

Acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE



SE ANULA. 1. O artigo 17 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, dispõe que da decisão judicial sobre a impugnação ao crédito incluído no quadro-geral de credores caberá agravo. Precedentes. 2. A habilitação de crédito julgada pelo decisum recorrido foi apresentada quando vigente a Lei 11.101/2005, de forma que não se aplica o Decreto Lei 7.661/45. 3. Nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei 11.101/2005, **a habilitação de crédito deverá conter "os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas", dispondo o parágrafo único do referido dispositivo que os "títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autênticas se estiverem juntados em outro processo"**. 4. No caso concreto, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido "considerando a ausência de título para confirmação do crédito requerido", requisito para a habilitação pretendida, inexistindo violação ao princípio da não surpresa. 5. A jurisprudência admite a denominada fundamentação per relationem, isto é, aquela por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. 6. Dessa forma, analisando-se a decisão agravada, conclui-se que o juízo a quo citou as folhas da manifestação ministerial e consignou os argumentos apresentados pelo parquet e, ao final, concluiu pela improcedência do pedido em razão da ausência de título. 7. Por outro lado, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de "habilitação de crédito não precisa estar lastreado em título executivo". Precedente. 8. Ademais, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei 11.101/2005, deve o credor apresentar os documentos comprobatórios do crédito, sendo desnecessário título executivo. O próprio dispositivo prevê a possibilidade de dilação probatória, corroborando tratar-se de procedimento de natureza contenciosa e com instrução probatória. 9. Noutra toada, ante aos argumentos apresentados pelo Ministério Público e reproduzido pelo julgado recorrido, concernentes a ausência das duplicatas originais e inexistência de aceite e certidão de protesto, em razão da possibilidade de dilação probatória, deveria o Juízo a quo ter oportunizado ao habilitante a produção das provas a fim de comprovar o crédito alegado. Assim não procedendo, padeceu o julgado de nulidade. 10. O artigo 370, caput, do Código de Processo Civil vigente dispõe que caberá ao juiz, "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". É bem verdade que os princípios da celeridade e o da economia processual são norteadores da efetiva tutela jurisdicional, porém, não podem servir de escudo para o descumprimento de outros comandos constitucionais de igual envergadura, como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impedindo o acesso à ordem jurídica justa. 11. Nesse passo, ao julgar improcedente o pedido, sem oportunizar à parte autora a produção das provas necessárias ao deslinde da questão, o julgado incidiu em error in procedendo, não podendo subsistir, já que eivado de vício insanável. 12. Assim, ex officio, anula-se a sentença proferida a fim de que seja oportunizada à habilitante a produção das provas necessárias ao deslinde da questão, face aos argumentos expendidos. 13. Sentença anulada ex officio. (TJ-RJ - AI: 00264086220198190000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 10/07/2019, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - RECURSO NÃO PROVIDO - Dentre as formalidades exigidas para apresentação da habilitação, destaca-se o valor do crédito, devidamente atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, devendo ser demonstrada a sua origem e classificação, **acompanhado dos documentos comprobatórios** e a indicação das demais provas a serem produzidas (**artigo 9º, Lei nº 11.101/05**). - Cumpridas as formalidades legais exigidas, não há que se



falar no provimento do recurso. (TJ-MG - AI: 10024095692349001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 09/11/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2017)

Em assim sendo, tem-se que o crédito que se pretende habilitar deverá ser demonstrado de forma idônea e inequívoca, não podendo a demonstração ensejar qualquer dúvida sobre sua origem e valor.

Saliento que, tendo em vista assegurar os interesses da massa falida e seus credores, é necessário que o crédito apresentado esteja acompanhado de documento comprobatório de sua origem para averiguar a existência, certeza e liquidez do crédito.

Assim, INDEFIRO o pedido de seq. 206.1.

No mais, manifeste o administrador da massa falida quanto ao pedido de seq. 215.1 para a habilitação dos créditos estaduais.

Intimações e diligências necessárias.

Nova Londrina, datado e assinado digitalmente.

Mario Augusto Quinteiro Celegatto

Juiz de Direito

